



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A). ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 310-71.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE

Recorridos: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP-PTB-PSB)
LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito de Arroio Grande
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, Vice-prefeito de Arroio Grande

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE em face da sentença (fls. 134-145) que julgou improcedente a representação em desfavor da COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP-PTB-PSB), de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e de IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, por entender que não restou comprovada a prática da conduta ilícita de distribuição de materiais de construção custeados pela Prefeitura Municipal e valores, através de supostos cabos eleitorais dos representados, em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 151-165), o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE sustenta a existência de elementos suficientes a ensejar a procedência da representação, tendo em vista que (i) os representados não apresentaram as cópias dos empenhos e notas fiscais de aquisição do material de construção, a lista das pessoas beneficiadas pelos materiais de construção e pelas cestas básicas - com o devido termo de entrega por elas assinado-, bem como que não houve a devida intimação de pessoas importantes para comprovar o alegado; (ii) restou demonstrada a distribuição de materiais de construção pela Secretaria de Assistência Social, em período eleitoral, a NÉDIO, CHARLISE e CELINA; (iii) não há prova documental de que NEDIO era pessoa cadastrada na Assistência Social. Requer, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a procedência da representação.

Com contrarrazões (fls. 178-202), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 205).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 01/12/2016 (fls. 146-149), e o recurso eleitoral foi interposto em 04/12/2016 (fl. 151), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* pela não comprovação satisfatória da conduta ilícita em questão (fls. 134-145); posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 127-133.

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do partido, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Já o art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restaram devidamente comprovadas a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97-, conduta vedada – art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/97- e nem de abuso de poder.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da sentença (fls. 134-145):

(...) A presente ação de investigação judicial eleitoral versa sobre a suposta prática ilícita de compra de votos pelos representados, através da distribuição de materiais de construção adquiridos com dinheiro público.

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido da República representou pela cassação dos registros dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopez, respectivamente, bem como pela declaração da sua inelegibilidade.

Segundo a parte autora, os representados incorreram no crime eleitoral previsto no art. 73, inc. IV da Lei 9.504/97, e no art. 299 do Código Eleitoral, in verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”

De acordo com a parte autora, os representados teriam entregado material de construção a Nedio Caetano, Charlise Rodeguieiro e Celina Furtado Hepp em troca de voto, enquanto que a Wilson Souza foi prometida uma casa e a quantia de R\$300,00 (trezentos reais).

Com efeito, da prova coligida nos autos, **não é autorizado inferir que os representados estariam condicionando a entrega de materiais de construção fornecidos pela Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras pelo voto dos eleitores apontados na exordial.**

Explico.

Fato 01

A testemunha Lauri Farias Barros, disse ser vizinho de Nedio Caetano. Falou que quatro dias depois das eleições Nedio recebeu materiais de construção e lhe pediu para colocá-los no seu pátio, visto que não tinha lugar em sua casa. Os materiais seriam para a construção de uma área na frente de sua casa. Contou que Nedio disse ter conseguido os materiais na Prefeitura, com troca de votos, que teria ido à Prefeitura mais de uma vez, porque estavam custando a chegar. Falou que sua esposa lhe contou que Henrique estava fazendo propaganda política na sua rua alguns dias antes da eleição. Contou que Nedio teria cobrado de Henrique a entrega dos materiais de construção, que disse que depois da eleição levaria lá. Contou que Nedio disse que o material teria sido comprado na JL, e dado pela Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que Nedio queria vender os materiais, lhe ofereceu e para outro, de nome "Marcão", mas depois acabou vendendo para sua filha. **Quando questionado pela defesa se tinha visto Henrique falar com Nedio, disse que não**, pois não estava em casa no dia da visita. **Também, quando questionado se tinha visto os representados prometerem vantagem em troca de voto para alguma pessoa, disse que não, ficou sabendo por Nedio**. Disse que a gravação ocorreu em frente a sua casa, depois da eleição. **Falou que não sabia que estava sendo gravado**. Disse que ficou sabendo depois, por Marcelo, que a conversa foi gravada. Não sabia da gravação.

Marcelo Dal Castel, ouvido como informante, contou que pediu para que seu filho filmasse a conversa com Nedio, pois já tinha ouvido diversas vezes que estariam dando material de construção em troca de voto, e achava errado, mas ninguém fazia nada. Nedio teria dito que recebeu telhas e que solicitou na Assistência, e que, uns dias antes da eleição, o candidato Henrique foi lá e prometeu que se votasse nele iria receber o material. Nedio teria dito que o material de construção foi adquirido da JL. Nedio teria dito que havia uma lista grande de pessoas a serem beneficiadas. Reconheceu que as fotografias de fl. 20 foram tiradas por ele, na casa da filha de Nedio. Contou que Nedio e Lauri estavam conversando e resolveu gravar a conversa. Lauri não teria conhecimento.

Marcos Gonçalves da Silva, ouvido como informante, disse ser vizinho de Nedio, que lhe ofereceu os materiais recebidos pela Prefeitura. Teria negado a oferta, pois é funcionário da Prefeitura. Então, Nedio vendeu os materiais para sua filha. Disse que os materiais foram entregues alguns dias depois da eleição. Contou que Henrique visitou Nedio dois dias antes da eleição. **Quando questionado pela defesa se viu Henrique prometer os materiais de construção, falou que não, porque estava na sua casa**.

Nesse prisma, verifica-se que Nedio Caetano recebeu os materiais de construção pois os tinha solicitado junto à Secretaria de Assistência Social do Município.

O fato de os representados terem realizado propaganda eleitoral alguns dias antes da eleição municipal, na rua em que mora o beneficiado do programa social, não impõe necessariamente a conclusão de que estavam comprando votos, mediante a promessa dos materiais de construção.

Dessa maneira, deveria ter sido demonstrada a prática ilegal, que, note-se, não foi presenciada por nenhuma das testemunhas e informantes ouvidos em juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fato 02

A testemunha Davi Fagundes Correa contou que o Secretário Cesar Donai mandou que pegassem material de construção na JL e entregasse no endereço de Charlise. Disse não ter recebido nota fiscal para que retirassem o material de construção da JL. Contou que entregaram madeira, terra, telha, ferro e cimento. Disse que entregou os materiais no começo do mês de agosto. Não conhecia Charlise. **Disse que ela mandou agradecer o prefeito, mas não ouviu que teria tido algum benefício pelos materiais**. Falou que a casa de Charlise era humilde. **Não viu o prefeito ou o vice-prefeito prometerem alguma coisa para Charlise**. Quando questionado pela defesa, falou que somente ouviu os pedreiros que trabalham pela Assistência comentar que faziam obra na casa de pessoas.

Marcos Gonçalves da Silva, ouvido como informante, disse que o Secretário Cesa Donai mandou que fossem pegar material na JL e entregar na casa de Charlise. No meio de agosto, foram à loja com uma lista de materiais, e os pegaram e foram entregar. Não receberam nenhuma nota. Reconheceu que a casa em que entregaram os materiais é a das fotografias de fls. 17/19. Disse que depois que fizeram essa entrega lhes deram férias forçadas. Não sabe se Charlise está inscrita em algum programa social da Prefeitura. **Contou que Charlise lhes agradeceu e mandou agradecer o Prefeito**. Disse que a casa de Charlise é mal acabada, pobre. Disse que os pedreiros realizam obras para as pessoas cadastradas pela Assistência Social.

Da mesma forma, dos relatos da testemunha e dos informantes não é possível presumir verdadeira acusação imputada aos representados, isto é, de que Charlise teria desistido de sua candidatura à vereadora pelo PDT, porque Luis Henrique teria lhe prometido dar materiais de construção.

Ora, **nenhuma das pessoas ouvidas disse saber que os réus teriam prometido alguma espécie de benefício pelo apoio de Charlise**. Assim como desconheciam se esta era inscrita em algum programa social da Prefeitura Municipal.

Contudo, afirmaram que a casa de Charlise é humilde, logo, tenho que se enquadra no perfil de famílias que recebem auxílio da Secretaria de Assistência Social com o fornecimento de materiais de construção.

Diante disso, inclusive, é natural que Charlise, ao lhe entregarem os materiais de construção, tenha agradecido a figura que representa a Prefeitura Municipal, ou seja, o prefeito Luis Henrique, ora representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, como dito, **destas premissas não é possível concluir que os réus tenham comprado seu apoio político.**

Fato 03

A testemunha Celina Furtado Hepp contou ter recebido mil tijolos, três sacos de cimento e três barras de ferro fornecidas por Henrique. **Falou que Henrique teria dito que se fosse eleito iria arrumar sua casa. Disse que recebeu os materiais de construção cerca de dez dias depois da promessa de Henrique, ainda antes da eleição. No entanto, quando questionada pelo juízo quando Luis Henrique esteve em Santa Isabel, falou que foi muito antes das eleições, não recorda quando, mas que foi início do ano.** Ainda, contou que, além dela, outras pessoas receberam material de construção em Santa Isabel. Quando questionada pela defesa que tipo de material de construção teria solicitado, disse que pediu material para arrumar sua casa, pois mora em um chalé pequeno de madeira. **A defesa perguntou, também, se já tinha preenchido ficha na Secretaria de Assistência Social, no que respondeu que sim,** mas que nunca lhe deram nada. Na mesma linha, **quando o Ministério Público questionou se tinha se inscrito em algum programa social da Prefeitura Municipal, falou que sim,** e que de vez em quando recebe um rancho. Por fim, saliente-se que a **testemunha disse que tinha pedido o material de construção faziam mais de dois anos à Secretaria de Habitação e que Henrique não estava junto quando os materiais foram entregues.**

Igualmente, Celina está inscrita junto aos programas sociais da Secretaria de Assistência Social do Município, de modo que tinha direito a receber os materiais de construção, que, aliás, havia solicitado.

Embora diga que Henrique tenha pedido voto, sua narrativa é confusa, e acaba confessando que o representado visitou o bairro de Santa Isabel no início do ano corrente, ou seja, quando não havia começado campanha eleitoral.

Nesse contexto, **não é crível que os réus tenham tentado comprar o voto de Celina com o fornecimento de materiais de construção, que, como mencionado pela própria testemunha, foram entregues a outras famílias da localidade, frise-se, muito antes das vésperas da eleição municipal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, **à exceção de Celina**, as pessoas ouvidas em juízo não são aquelas diretamente relacionadas com os crimes eleitorais imputados aos representados, mas sim terceiros que visualizaram os fatos e lhes atribuíram interpretação conveniente ao jogo político que se vislumbra nos autos.

Como mencionado pelo Ministério Público, causa estranheza que diversas pessoas determinantes para elucidação dos fatos não foram arroladas pela parte autora para comprovar sua versão dos acontecimentos.

Demais, denota-se dos depoimentos que os materiais de construção foram fornecidos pela Secretaria de Assistência Social e de Obras do Município porque os beneficiários teriam realizado cadastro junto à Prefeitura de Arroio Grande.

As mídias que instruem a inicial não são claras no sentido de que os materiais de construção teriam sido fornecidos para comprar o voto do eleitor, como asseverado pelo autor.

Desse modo, a relação dos representados com os fatos aqui expostos aparenta ter sido forçada a enquadrar-se na história apresentada pela parte autora.

Consoante art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso em tela, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No entanto, **tenho que não restou suficientemente demonstrada a conduta ilícita atribuída aos representados, eis que as provas existentes nos autos não autorizam concluir que estariam se utilizando do fornecimento de materiais de construção custeados pela Prefeitura Municipal para comprar votos.**

Registre-se que, especificamente no que diz quanto ao Fato 04, considerando que foi acolhida a preliminar de ilicitude da gravação clandestina realizada sem o conhecimento de Wilson, e em ambiente protegido pelo direito constitucional à privacidade, nenhuma outra prova foi produzida.

Portanto, no caso dos autos, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório, ao efeito de demonstrar minimamente os fatos alegados, e não verificada a hipótese de abuso do poder político para captação de votos, a improcedência da ação medida que se impõe. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte.

3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito.

4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova.

5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto.**

6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática dos ilícitos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\trvfc73bqbep1qtbpq678671180588854508170607230037.odt